



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1818, DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º. Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19 com o objetivo de assegurar a plena recuperação das sequelas físicas e dos impactos sociais por elas desenvolvidas e estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação para sua consecução.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se vítimas da COVID-19 aquelas pessoas infectadas pelo vírus SARS-COV-2 que desenvolveram qualquer agravo à saúde devido a infecção.

Art. 2º. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão elaborar política pública específica com foco na atenção integral às vítimas da COVID-19 e seus núcleos familiares e sociais.

CAPÍTULO II

Dos objetivos e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 3º. As políticas públicas de que trata o art. 2 da presente lei, terão como objetivo:



SF/21852.75712-80

- I- Assegurar a atenção integral à saúde das vítimas da COVID-19 e de seus núcleos familiares e sociais;
- II- Reduzir as desigualdades sociais que são acentuadas pela COVID-19;
- III- Garantir a plena recuperação das vítimas, em todas as dimensões;
- IV- Diminuir os prejuízos educacionais provocados pela Pandemia;
- V- Promover ações voltadas à memória das vítimas da COVID-19 e dos impactos causados em nosso país.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º. As políticas elencadas no art. 2 da referida Lei deverão ser estruturadas com as seguintes diretrizes:

- I- Descentralização política administrativa;
- II- Gestão colaborativa das diversas redes de políticas públicas;
- III- Regime de colaboração entre entes;
- IV- Implementação de sistemas de informação e monitoramento;
- V- Capacitação e educação permanente dos trabalhadores das redes de políticas públicas;
- VI- Respeito as individualidades e as características personalíssimas das vítimas;
- VII- Articulação e integração das mais diversas políticas públicas;



SF/21852.75712-80

- VIII- Planejamento participativo com a garantia do respeito a atuação das vítimas, dos seus familiares e núcleos sociais.

CAPÍTULO III

Dos Eixos de atuação

SEÇÃO I

Dos Eixos de Atuação

Art. 5º. As políticas elencadas no art. 2 da referida Lei deverão ser estruturadas com a participação obrigatória de no mínimo:

- I- Política de Saúde;
- II- Política de Educação;
- III- Política de Proteção Social e econômica;

SEÇÃO II

Do eixo – Política de Saúde

Art. 6º. No eixo saúde, previsto no inciso I do art. 5º desta lei, as ações deverão assegurar:

- I- Atenção às sequelas físicas desenvolvidas pela COVID-19 e seus agravos;
- II- Atenção integral a saúde mental das vítimas da COVID-19, de modo a assegurar tratamento humanizado para pessoas acometidas pela Pandemia; e
- III- O incremento das ações de desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§1º As ações no âmbito do Eixo Saúde serão tratadas e coordenadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que definirá modelos de intervenção em assistência médica, fisioterapêutica, terapia ocupacional, psicológicas, em saúde bucal, nutricional e outras necessárias para a atenção integral à população.



SF/21852.75712-80

§2º O desenvolvimento dos modelos de assistência em saúde referidos no *caput* será adequado à abordagem das pessoas recuperadas da covid-19.

§3º As ações destas Políticas deverão ser pactuadas nas comissões Intergestores bipartite, tripartite e regionais e deverá ser assegurada a participação social a partir dos Conselhos de Saúde.

Art. 7º. As ações e os serviços oferecidos no âmbito desta lei deverão ser implantadas e executadas por meio de equipes multidisciplinares, em consonância com os regramentos dos conselhos profissionais.

§ 1º Para a operação desta lei serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica, inclusive quanto ao desenvolvimento de ferramentas digitais, como aplicativos desenvolvidos para equipamentos eletrônicos, a fim de que o máximo de pacientes seja assistido.

§ 2º As Políticas de Atenção às vítimas da COVID-19 deverão facilitar, quando possível e tecnicamente adequado, a utilização de atendimentos por meio de telessaúde.

Art. 8º. O órgão de direção nacional do SUS promoverá cursos de capacitação para os profissionais envolvidos na realização de ações e serviços oferecidos no âmbito desta lei, a partir de estratégias fundamentadas em evidências científicas que garantam abordagem técnica, ética e eficaz das questões relacionadas às sequelas da covid-19.

Art. 9º. Será parte integrante das Políticas a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da identificação e do tratamento de sequelas físicas e psicológicas relacionadas à covid-19.

SEÇÃO III

Do eixo – Política de Educação

Art. 10º. No eixo Educação, previsto no inciso II do art. 5º desta lei, as ações deverão assegurar:

- I- Redução do déficit e da defasagem escolar e educacional provocadas pela pandemia;



SF/21852.75712-80

- II- Integração dos serviços de saúde com as redes educacionais;
- III- Oferta de serviços de educação infantil adaptados ao ingresso escolar pós-pandemia;
- IV- Formação e capacitação de professores e trabalhadores da educação.

§1º As ações no âmbito do Eixo Educação serão tratadas e coordenadas pelos responsáveis pelas redes escolares e educacionais de ensino técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica, de educação básica e infantil e de graduação em instituição de nível superior.

§2º As ações destas Políticas deverão ser pactuadas junto aos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal, considerando a participação das representações sindicais dos professores e demais trabalhadores da educação.

Art. 11. As redes escolares e educacionais deverão propor iniciativas visando a redução de riscos e déficits relacionados ao ensino remoto e híbrido.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Público, conforme o sistema de ensino, prover condições tecnológicas para assegurar a participação dos estudantes no ensino remoto ou híbrido.

Art. 12. As ferramentas utilizadas pelas redes de ensino para ensino remoto e híbrido deverão obedecer às normas técnicas de acessibilidade para garantir um ensino inclusivo e equânime.

Art. 13. As redes de saúde deverão acompanhar as vítimas da COVID-19 e os impactos da COVID-19 de modo articulado com as redes educacionais, principalmente naquelas que se encontram em territórios adscritos das Equipes de Saúde da Família e dos Centros de Atenção Psicossociais.



SF/21852.75712-80

SEÇÃO IV

Do eixo – Proteção Social

Art. 14. No eixo Proteção Social, previsto no inciso III do art. 5º desta lei, as ações deverão assegurar:

- I- Pleno desenvolvimento humano;
- II- Proteção social e a garantia de direitos;
- III- Redução de agravos sociais e das desigualdades potencializadas pela pandemia;
- IV- Oportunidades de qualificação profissional, trabalho e renda;
- V- Reabilitação profissional;
- VI- Ampliação de serviços de fortalecimento de vínculos;
- VII- Organização de proteção habitacional;
- VIII- Promoção de cidades seguras para a terceira idade;
- IX- Promoção de espaços de convivência para vítimas da COVID, familiares e redes de apoio.

Art. 15º. As redes de políticas de assistência social, previdência social, direitos humanos, desenvolvimento econômico, trabalho e renda, deverão ser coordenadores das iniciativas previstas no art. 14º desta lei.

Art. 16. As ações previstas nesta seção deverão priorizar:

- I- Idosos;
- II- Crianças na primeira infância;
- III- Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais;
- IV- Crianças e adolescentes órfãos pela Pandemia.



SF/21852.75712-80

Art. 17. Os Centros de Referência em Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS, deverão ser os coordenadores deste eixo no território.

SEÇÃO V

Do eixo – Proteção as Crianças e Adolescentes

Art. 18. Caberá a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborar diretrizes estratégicas para a proteção das crianças e adolescentes órfãos da Pandemia.

Art. 19. As ações deverão assegurar o acompanhamento psicossocial e de saúde adequado, além de medidas de proteção social, fortalecimento de vínculos e desenvolvimento que assegurem:

- I- O desenvolvimento físico/motora;
- II- O desenvolvimento social;
- III- Afetivo;
- IV- Cognitivo; e,
- V- Linguístico.

Art. 20. A União deverá incentivar serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública para crianças órfãs da COVID, os quais deverão atender o disposto no parágrafo terceiro do art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 21. A União, estados e o Distrito Federal deverão instituir medidas culturais e de memória as vítimas da COVID-19, de modo a assegurar a importância história, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural brasileiro, vítima desta tragédia humana.

Art. 22. As medidas previstas nesta Lei deverão promover a redução das desigualdades raciais, étnicas e de gênero.



SF/21852.75712-80

Art. 23. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 é uma das maiores tragédias vivenciadas pelo povo Brasileiro. Até o começo de maio de 2021, mais de 420 mil pessoas tiveram suas vidas perdidas devido a pandemia, que agravou pela ausência de coordenação da pandemia por parte do Governo Federal, com medidas não farmacológicas para o enfrentamento da pandemia e da falta de vacinas em quantidade suficiente a nossa população.

Superar a pandemia passa por assegurar as medidas não farmacológicas de enfrentamento a Pandemia, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, a disponibilização imediata de vacinas para toda a população brasileira e a construção de políticas sociais capazes de superar as dificuldades e mazelas trazidas pela pandemia para toda nossa sociedade.

Diversas famílias sofrem diariamente com a ausência e as dificuldades diante dos milhares de brasileiros mortos na Pandemia, além disso, milhões de brasileiros hoje vivem com sequelas da pandemia e necessitarão de cuidados especializados e primários nas diversas políticas públicas.

Desta forma, buscamos com este projeto construir uma atenção integral a todas as vítimas da Pandemia, sejam brasileiros infectados que possuem sequelas biopsicossociais ou seus familiares e grupos de apoio, e também aos familiares e órfãos da pandemia, que tiveram suas relações ceifadas por esta tragédia.

Tragédias como a que vivemos possuem diversas interfaces, que nos trazem dor, sofrimento e dificuldade para seguir construindo uma sociedade mais justa e equânime, ou muita das vezes para suprir as necessidades mais básicas de todos e todas.

Desta forma, esta lei é inspirada nos mais de 420 mil brasileiros que faleceram hoje, nos milhares de órfãos que a pandemia deixou, nas famílias e nos amigos que perderam seus entes queridos, nas mais de 15 milhões de pessoas que tiveram o drama da infecção da COVID-19 e o medo de não seguirem a vida, ou que sofrem hoje com sequelas.

Infelizmente, não poderíamos aqui nomear todos os brasileiros que faleceram devido esta pandemia. Mas esta lei, foi elaborada pensando principalmente em dois. Primeiro em Dona Cleonice, uma das primeiras pessoas que faleceram por COVID-19 no Brasil, brasileira, negra, mãe e empregada doméstica, que foi infectada ao trabalhar e em Paulo Gustavo, brasileiro, pai, ator, humorista, produtor e uma das mentes brilhantes que nos faziam rir.

Ao olhar para estes dois brasileiros, pensamos diretamente, em como construir um sistema de atenção integral para seus filhos, familiares, amigos e proteger todos os outros que assim como estes foram brutalmente atacados por esta tragédia.

Convictos do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- parágrafo 3º do artigo 34